

PARECER Nº. 54/2025-CdPIN. Data – 24/07/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre anteprojeto de lei nº. 1.367/2025 de 17/07/2025 que dispõe sobre a Lei nº. 1.914/2015 de 12 de junho de 2015 e a prorrogação do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2026. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág. 181-182 -Cx. Pareceres 2025).

III PARECER:

III.1 - Num primeiro momento só uma pequena correção quanto ao número da lei que é 1.914/2015, e não 1.914/2025, correção essa que não precisa de nenhuma formalidade, e que a própria equipe técnica da Câmara pode fazer, até sem atuação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III.2 – Só para reflexões, fica aqui o registro de que hoje por acaso estivemos ouvindo um vídeo da Drª. **ANDRÉA VERMONT**, psicoterapeuta, neurocientista, professora, natural de Uberlândia-MG, que faz muitas palestras, conhecida por trabalhos na área de psicanálise e neurociência, em que fez um enfoque que uma das maiores **ignorâncias** que ela viu na sua vida, foi de colocar **não reprevação na Lei de Diretrizes e Bases-LDB da Educação de 1966**, e que o mundo é de causa e efeito, e que sem autoridade, limites, disciplina, a educação e desenvolvimento das pessoas, principalmente crianças e adolescentes deixam muito a desejar.

III.2.1 – A educação municipal é bastante atrelada as diretrizes da Educação Nacional e Estadual, mas no que for possível, é salutar desde já se ir pensando, no novo Plano, o enfoque da Drª. Andréa Vermont, principalmente no aspecto de autoridade, respeito do professor em sala de aula, limites, disciplina.

III.3 – Assim e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o anteprojeto de lei nº. 1.367/2025, de 17 de julho de 2025, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação**,

nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 24 de julho de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2024... págs. 181-182- Projetos 2025”)